



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.278 - PE  
(2017/0134901-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : GLEIDE NASCIMENTO ANGELO  
**ADVOGADOS** : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S) -  
PE020769  
FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022  
**AGRAVADO** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S) - PE022941

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL. REMOÇÃO EX OFFICIO. ATO MOTIVADO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante, Delegada da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, se insurge contra ato administrativo de remoção *ex officio*.

2. A incursão pelo Poder Judiciário no mérito administrativo somente pode ser efetivada se houver demonstração, de plano, por meio de prova pré-constituída, que a motivação apresentada pela Administração não traduz a realidade, uma vez que a dilação probatória é providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. Embora a recorrente aduza a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação válida e afirme que sua remoção possui nítido caráter persecutório, não logrou veicular, nos presentes autos, prova capaz de corroborar suas alegações ou demonstrar a liquidez e certeza de seu direito.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.278 - PE  
(2017/0134901-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : GLEIDE NASCIMENTO ANGELO  
**ADVOGADOS** : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S) -  
PE020769  
FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022  
**AGRAVADO** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S) - PE022941

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto em desfavor de decisão de minha lavra, às fls. 396-399, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XVIII, "b", do RI/STJ.

A recorrente pugna pela reforma da decisão proferida argumentando que, em face da devolutividade ampla inerente ao recurso em mandado de segurança dirigido a esta Corte, não se aplica o teor da Súmula 283/STF a essa espécie recursal.

Sustenta também que, a despeito do que foi consignado na decisão agravada, a ora agravante "comprova os fatos alegados através de farta prova documental" (fl. 407).

Reitera argumentos da inicial no sentido de que *"o nítido interesse de remover a Recorrente da Delegacia em que estava lotada, onde vinha exercendo um magnífico trabalho (vide casos de alta repercussão e homenagens já acostados aos autos), caracteriza perseguição da Administração à servidora"* (fl. 407).

Requer ao final o provimento do recurso, a fim de que seja desconstituída "a remoção da recorrente e determinando o retorno a sua lotação anterior" (fl. 416).

Impugnação às fls. 424-425.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.278 - PE  
(2017/0134901-0)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. ATO MOTIVADO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante, Delegada da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, se insurge contra ato administrativo de remoção *ex officio*.
2. A incursão pelo Poder Judiciário no mérito administrativo somente pode ser efetivada se houver demonstração, de plano, por meio de prova pré-constituída, que a motivação apresentada pela Administração não traduz a realidade, uma vez que a dilação probatória é providência incompatível com o rito do mandado de segurança.
3. Embora a recorrente aduza a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação válida e afirme que sua remoção possui nítido caráter persecutório, não logrou veicular, nos presentes autos, prova capaz de corroborar suas alegações ou demonstrar a liquidez e certeza de seu direito.
4. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Na origem, cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante, Delegada da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, se insurge contra ato do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco que, por meio da Portaria n. 5601/2015, a removeu da Chefia da Delegacia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, em Recife/PE, para a Chefia da 9ª Delegacia de Polícia de Homicídios, em Olinda/PE.

A ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo* aos fundamentos de que: **(a)** *a impetrante não consegue comprovar a alegada perseguição sofrida com o ato de remoção; (b) não há provas de que houve ilegalidade no ato, única hipótese que permite a ingerência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa de melhor lotar os seus servidores, a fim de melhor distribuir os recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, respaldada no interesse público; (c) não há como o Judiciário interferir nos critérios adotados pela Secretaria responsável pela segurança pública, sob o argumento de que outras áreas possuem índices maiores de homicídios, e nem na escolha de se investir na repressão e prevenção de homicídios no Município de Olinda*".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente pugna pela reforma do acórdão recorrido argumentando em apertada síntese que o ato de remoção é nulo de pleno direito, pois houve ofensa ao princípio da impessoalidade (fl. 327), e que a justificativa esboçada na Comunicação Interna n. 313/2015 "é genérica, inidônea, sem concretude e sem especificidade".

Com efeito, a Portaria n. 5106/2015, ato administrativo impugnado pela ora recorrente, foi motivado pelo *"interesse público, baseando-se nos pressupostos fáticos da necessidade de inovação e intensificação das ações policiais relativas à prevenção e combate à criminalidade nas áreas de atuação das referidas Unidades Policiais, ajudando o Estado a atingir as metas propostas pelo Plano Estadual de Segurança Pública, denominado 'Pacto Pela Vida', constando a motivação na CI nº 313/2015, da DIRESP (Sigepe nº 8872441-7/2015)"* (e-STJ fl. 32).

Por outro lado, a comunicação interna (CI) mencionada na portaria, descreve o quadro de registro de crimes no Município de Olinda, asseverando que *"a solicitação decorre da necessidade de melhorar a produtividade das citadas unidades policiais, notadamente aquela voltada à repressão dos Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI, adequando a capacidade operacional das Autoridades Policiais às mencionadas Delegacias, assim como atingir os objetivos do Planejamento Operacional da Secretaria de Defesa Social"* (e-STJ fl. 254).

Dessa forma, constata-se que o ato administrativo de remoção ex officio está devidamente motivado, alegando a impetrante unicamente que o ato coator teria motivo de perseguição.

Ora, como como sabido, a incursão pelo Poder Judiciário no mérito administrativo somente pode ser efetivada se houver demonstração de plano, por meio de prova pré-constituída, que a motivação apresentada pela Administração não traduz a realidade, uma vez que a dilação probatória é providência incompatível com o rito do mandado e segurança.

No mesmo sentido: MS 20.908/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/10/2017; MS 17.742/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 22/9/2017; AgInt no MS 22.287/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/9/2017, dentre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros julgados.

Na espécie, como bem pontuou o Ministério Público Federal, embora a recorrente aduza a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação válida e afirme que sua remoção possui nítido caráter persecutório, não logrou veicular, nos presentes autos, prova capaz de corroborar suas alegações ou demonstrar a liquidez e certeza de seu direito.

Esclarece-se por fim que a apresentação, em documento oficial apartado, dos motivos da remoção *ex officio* não a tornam inválida. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, inclusive, a demonstração *a posteriori* dessa motivação, entendendo que "*os atos de remoção ex officio dos servidores restam convalidados pela demonstração, ainda que postergada, dos motivos que levaram o agente público à prática daqueles atos*" (AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 10/9/2013).

Assim, considerando a inexistência de direito líquido e certo ensejador da concessão na via do mandado de segurança, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0134901-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **AgInt no**  
**54.278 / PE**

Números Origem: 00150924820158170000 04154412 415441200

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLEIDE NASCIMENTO ANGELO  
 ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - PE020769  
 FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022  
 RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S) - PE022941

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLEIDE NASCIMENTO ANGELO  
 ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - PE020769  
                   FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022  
 AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S) - PE022941

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.